

CONCORRÊNCIA Nº 13683/2022

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **ENGDTP & MULTIMIDIA** em face da r. decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que, no julgamento dos Documentos de Habilitação, julgou habilitada a licitante **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**.

A licitação, na modalidade concorrência, do tipo menor preço, tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE LICENÇA DOS SOFTWARES DA CREATIVE CLOUD (LICENCIAMENTO POR FTE E EQUIPAMENTO), ACROBAT PRO E COLDFUSION (LICENCIAMENTO POR EQUIPAMENTO), POR MEIO DO CONTRATO ADOBE ENTERPRISE TERM LICENSE AGREEMENT – ETLA**, conforme especificações constantes no Anexo V e demais documentos, que são parte integrante do Edital.

Irresignada, apresenta a Recorrente seu recurso, informando que a **BRASOFTWARE** deixou de cumprir o item 6.4.1 do Edital, pois não teria apresentado declaração da **ADOBE** atestando que é revenda autorizada a comercializar e operacionalizar o programa **ETLA** (Adobe Enterprise Term License Agreement).

A Recorrida apresentou contrarrazões.

É o relatório.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Regular e tempestivamente recebido e processado, passa-se à análise do recurso.

DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.666/93 AO SENAC

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o Senac foi criado a partir da iniciativa de empresários do setor terciário da economia, por meio da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, tendo como objetivo primordial a qualidade e atualidade da ação educacional em atividades de comércio e serviços, organizando e administrando, no território nacional, escolas de aprendizagem, cursos práticos e de especialização.

É, portanto, pessoa jurídica de direito privado, integrante dos Serviços Sociais Autônomos, detentora de administração e patrimônio próprios, não exercendo qualquer função delegada, ainda que sua criação tenha decorrido de Decreto-Lei.

Importante mencionar que os Serviços Sociais Autônomos, como entes de cooperação, atuam ao lado do Estado e sob o seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades para fins de controle finalístico e prestação de contas do numerário recebido para sua manutenção.

Para contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, os Serviços Sociais Autônomos estão sujeitos à licitação e possuem regulamentos próprios, aprovados pela autoridade superior e publicados, que estabelecem um procedimento licitatório adequado às suas finalidades, com observância, mas não subordinação, aos preceitos básicos da Lei nº 8.666/93.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, pelo seu Plenário, por unanimidade, adotando voto do eminente Relator Ministro Bento José Bugarin.

Cite-se memorável decisão do Tribunal de Contas da União, relatada pelo ínclito Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, corroborando a decisão plenária 907/97, de 11/12/1997, ao concluir que: *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*

Ademais, o parágrafo único do art. 1º da Lei de Licitações é taxativo quanto à sua abrangência. A esta lei subordinam-se tão somente os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi então que o Senac, Administração Regional no Estado de São Paulo, para demonstrar a lisura das suas contratações, bem como selecionar sempre uma contratação mais vantajosa, instituiu o Regulamento de Licitações e Contratos, estando vigente a Resolução nº 25/2022, que estabelece todas as condições para nortear os procedimentos em questão, não estando assim vinculado às legislações que regulamentam as atividades da Administração Direta e Indireta.

Conclui-se, portanto, que o Senac, por se tratar de uma instituição privada, não está obrigado a cumprir a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e as demais que regulamentam as contratações do Poder Público.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece prosperar**.

Ao tratar da Qualificação Técnica, exige o Edital no item 6.4.1:

*“6.4.1 Declaração da Adobe (**original ou cópia autenticada**) atestando que a Licitante é revenda autorizada a comercializar e operacionalizar o programa ETLA (Adobe Enterprise Term License Agreement)”*

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que as duas empresas participantes do certame – Recorrente e Recorrida, apresentaram o mesmo documento emitido pela ADOBE, onde o fabricante atesta que ambas estão autorizadas a fornecer os produtos ADOBE, seja ele o ETLA, VIP ou qualquer outro programa de licenciamento que a ADOBE tenha.

Sendo assim, está comprovado no documento, que ambas podem vender todos os produtos ADOBE, mesmo a declaração não trazendo os nomes específicos dos tipos de licenciamento.

Em que pese a Recorrente tenha apresentado um segundo documento, onde consta a autorização para a oferta específica do licenciamento ETLA, isso não desqualifica a Recorrida, que possui autorização para oferta de todos os produtos ADOBE.

Aliás, a Recorrida inclusive é a fornecedora atual do licenciamento para o Senac.

Dúvidas não restam de que ambas as empresas – Recorrente Recorrida, são elegíveis para a oferta do programa de licenciamento ETLA da ADOBE para atender o Senac.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 – São Paulo / SP – Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Portanto, nenhum reparo merece a r. decisão recorrida.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ENGDTP & MULTIMIDIA**, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

São Paulo, 24 de outubro de 2022.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br